



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10508.000380/2001-14  
Recurso nº : 148406  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s):1998 a 2000  
Recorrente : NETGAT INTERNACIONAL DE ELETRÔNICOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº : 107-08884

IRPJ/CSLL – ARBITRAMENTO – APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO – INEFICÁCIA - Inexistindo o arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja falta de apresentação durante a ação fiscal restou plenamente caracterizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por NETGAT INTERNACIONAL DE ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORRÊIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI (Suplentes convocados). Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10508.000380/2001-14  
Acórdão nº : 107-08884  
  
Recurso nº : 148406  
Recorrente : NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada, foram lavrados Autos de Infração de Fls. 06/12 e 20/26, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época R\$ 435.738,52, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, cuja finalidade era apurar a legitimidade de três pedidos de restituição relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo em vista que a contribuinte, mesmo após intimada e reintimada, deixara de apresentar os livros (Diário, Caixa, Razão e LALUR) e documentos de sua escrituração (registro de inventário), à autoridade fiscal não restara outra saída, senão efetuar os lançamentos com base na lucro obtido por arbitramento.

Em Fls. 07/09 e 21/23, a autoridade lançadora relata a data e o teor dos Termos de Intimação e Reintimação, bem como o teor das respostas (quando presentes) e eventuais documentos ofertados pela contribuinte. Acrescenta ainda que o trabalho de fiscalização tivera duração de 197 dias, razão pela qual não fora possível a concessão do prazo de 6 (seis) meses, requerido pela interessada em sua última manifestação, para que esta apresentasse sua escrituração contábil e comercial.

Consigna, em Fls. 9/10 e 23/24, a divergência entre as informações relativas à forma de apuração do lucro prestadas pela contribuinte, e as constantes nas Declarações de Rendimento, DCTF e DARF.

Em Fls. 11/12 e 24/26, o AFRF pormenoriza o procedimento adotado na apuração da base de cálculo e na constituição dos créditos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10508.000380/2001-14  
Acórdão nº : 107-08884

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

**IRPJ** – artigos 539, 542, 545, 548, 550, 551 e 553, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, artigos 527, 530, 532, 538, 540, 541 e 542, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, artigo 16 da Lei nº 9.249/95 e artigo 27, I, da Lei nº 9.430/96;

**CSLL** – artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, artigos 19 e 20 da Lei nº 9.249/95, artigo 29, I, da Lei nº 9.430/96 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.807/99.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 14/08/2001, Fls. 06 e 20, a contribuinte oferecera, em 13/09/2001, tempestivas impugnações de Fls. 177/185 e 245/253 (contra os lançamentos de IRPJ e CSLL respectivamente), onde se defende com os seguintes argumentos:

- Inicialmente, asseverou que não houve, em momento algum, negativa do cumprimento das intimações e reintimações procedidas pela fiscalização, cuja exigência seria a apresentação dos livros e documentos. Informou ter solicitado o prazo de 6 meses para que pudesse refazer a escrituração contábil relativa aos anos calendário de 1998 a 2000;
- Frisou que a referida solicitação não fora atendida sob o argumento de que a conclusão dos trabalhos fiscais já se estendera em demasia. Afirmando que empreendera esforços para atender satisfatoriamente as intimações, alegou ter apresentado parte da documentação solicitada nos Termos de Intimação nº 011/2001, Fl. 36, e nº 122/2001, Fl. 40;
- Ressaltando que, após o lançamento, foram devidamente escriturados os livros Diário, Razão e LALUR, invocou a aplicação do princípio da verdade material para requerer a realização de diligência objetivando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10508.000380/2001-14  
Acórdão nº : 107-08884

análise da aludida documentação. Com o intuito de reforçar seu argumento, colacionou julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes e pelo TRF da 1ª Região;

- Aduziu ser titular de benefícios fiscais concedidos pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, através das Portarias DAÍ/ITE 0010/2001, Fls. 231/232 (redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis), e DAÍ/ITE 009/2001, Fls.233/234 (isenção do IRPJ incidente sobre o lucro da exploração da sua atividade), pelo período compreendido entre 2000 e 2013;
- Por derradeiro, requereu pela inaplicabilidade do arbitramento, em razão da existência de elementos suficientes à apuração do lucro real. Protestou pela nulidade dos lançamentos, posto que a seu ver não foram respeitadas as exigências formais para o arbitramento, ou ainda pela sua improcedência, em razão dos elementos apresentados evidenciarem a sua realidade fiscal;

Apreciada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, em sessão de 15/06/2005, a impugnação acima sintetizada restou completamente infrutífera, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter *in totum* as exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ nº 7.434/2005, Fls. 277/286, a decisão de 1ª instância fora calcada nos seguintes fundamentos::

- Logo de início ressaltaram os julgadores que o lucro arbitrado constitui forma de apuração da base de cálculo do IRPJ, aplicável em casos em que o sujeito passivo não forneça os elementos necessários para que a fiscalização apure o valor tributável conforme sua opção;
- Alegaram ser impossível a desconstituição do arbitramento pela posterior apresentação de documentação que possibilite a apuração do lucro real ou presumido, dependendo da opção do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10508.000380/2001-14  
Acórdão nº : 107-08884

Registraram ainda que não existe a figura do lançamento condicional, motivo pelo qual, não assiste razão à interessada quando esta invoca o princípio da verdade material.

- Outrossim, caso pretendesse afastar a apuração do lucro com base no arbitramento, deveria a defendente comprovar que inexistiram fundamentos para a adoção de tal medida. Diante disso, reforçando seus argumentos com julgados proferidos na esfera administrativa, optaram por indeferir o pedido de diligência, pois tal requerimento objetivava a revisão do lançamento com base em livros escriturados em momento posterior ao lançamento, o que não é cabível;
- Sobre a nulidade suscitada pelo sujeito passivo, consistente no não atendimento das exigências formais quando do arbitramento, manifestaram-se no sentido de afastá-la. Invocaram os termos do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, para afirmar que o procedimento não se encontra viciado por qualquer uma das hipóteses de nulidade ali previstas, sendo descabida tal arguição;
- Com intuito de verificar se a fiscalização agiu corretamente ao não conceder o prazo de 6 (seis) meses para que a contribuinte refizesse sua escrituração, refizeram o histórico de intimações e reintimações, donde concluíram que a interessada tivera tempo suficiente para refazer sua escrita durante o procedimento fiscal, o qual durou 197 dias;
- Frisaram que a contribuinte, nos anos calendário 1998 a 2000, optara pela apuração do IRPJ pela sistemática do lucro real, razão pela qual estava obrigada a manter e apresentar, quando requerida, a escrituração completa e regular, observando a forma estabelecida na legislação comercial e fiscal. Como a referida obrigação fora desrespeitada, entenderam correto o arbitramento do lucro realizado pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10508.000380/2001-14  
Acórdão nº : 107-08884

- Quanto ao argumento do sujeito passivo, de que seria titular de benefícios fiscais concedidos pela SUDENE, salientou o Colegiado, que tais benesses incidem sobre o lucro da exploração (artigo 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Como o arbitramento fora motivado pela não apresentação dos livros que fornecessem elementos para a apuração do lucro real, entenderam que a contribuinte não pode gozar de tais benefícios;
- Ao lançamento reflexo relativo à CSLL, deram o mesmo destino dado ao lançamento principal, qual seja, a procedência..

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual fora cientificada em 22/09/2005, Fl. 291, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho petição de Fls. 292/300, interposta em 21/10/2005, e garantida com o arrolamento de Fl. 301. Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância sustentando as seguintes razões:

- Inicia seu arrazoado questionando se o princípio da busca pela realidade material não deve se sobrepor ao rigor exacerbado do formalismo, uma vez que entende que tanto a fiscalização quanto o Julgador *a quo* deram maior importância aos aspectos formais, em detrimento dos aspectos materiais;
- Afirma que a “espinha dorsal” da decisão recorrida é a tese, insustentável a seu ver, de que a fiscalização concedera prazo suficiente para o atendimento de todas as solicitações efetuadas;
- Insiste que no transcorrer do procedimento de fiscalização fizera o possível para atender satisfatoriamente todos os termos das intimações. Neste sentido, entende que o fato de ter requerido prazo para recompor sua escrita, demonstra o quão estaria preocupada em fornecer os elementos requisitados pelo AFRF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10508.000380/2001-14  
Acórdão nº : 107-08884

- Aduz que o fisco poderia ter concedido o prazo pleiteado sem que isso lhe causasse algum prejuízo, pois não se avizinhava o prazo decadencial para nenhum dos períodos fiscalizados. Ademais, os elementos que foram entregues aos auditores permitiram que os mesmos obtivessem as mais diversas informações acerca de sua movimentação comercial e financeira;
- Alega que ficara impedida de contestar a contento as divergências apontadas pelo autuante, pois parte de seus livros e documentos encontravam-se retidos pelo fisco para fiscalização relativa ao IPI. Nesta esteira entende ter sido cerceado o seu direito de defesa;
- Sobre a aplicação do princípio da verdade material, requerida desde a fase impugnatória, transcreve excertos da doutrina;
- Contesta a negativa do pedido para realização de diligência, alegando que tal atitude fere mortalmente princípios do direito tributário;
- Ainda sobre a realização de diligência, assevera que o pedido outrora deduzido (e rejeitado) e ora reprisado, tem o objetivo de comprovar que a escrituração da empresa já se encontrava recomposta, necessitando apenas de revisão quanto a possíveis erros acidentais, Insiste que os livros, devidamente escriturados, foram disponibilizados ao fisco de forma tempestiva. Registra ainda, que as alegações da DRJ para indeferir o pedido de realização de diligência constituem mácula ao princípio da lealdade processual;
- Ressalta que a autoridade fiscal comete contradição ao atestar a imprestabilidade da escrituração, por um lado, e por outro, se valer da mesma escrituração para obter a base de cálculo imponente para o arbitramento do lucro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10508.000380/2001-14  
Acórdão nº : 107-08884

- Lembra que pleiteara e obtivera benefícios fiscais junto à SUDENE, sendo que para isso, tivera que demonstrar a regularidade de todos seus livros comerciais e fiscais. Entende que caso intentasse burlar o fisco, seria a única prejudicada, haja vista que os referidos benefícios fiscais representam grande alívio na carga tributária;
- Salaria que o Conselho de Contribuintes tem entendido que o lançamento por arbitramento configura medida extrema, descabendo sua utilização quando presentes elementos que permitam a apuração pelo lucro real. Acrescenta que o Acórdão *a quo* silenciou sobre a possibilidade de apuração com base no lucro real. Reforça sua tese com julgados exarados pelas esferas administrativa e judicial;
- Protesta para que o decidido em relação ao lançamento principal seja considerado na tributação reflexa;
- Requer seja totalmente provido o Recurso Voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10508.000380/2001-14  
Acórdão nº : 107-08884

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Nos precisos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é regular o procedimento fiscal que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade cabível.

Determinar a matéria tributável pelo imposto de renda e contribuição social significa apurar o lucro tributável que pode ser o real, o presumido ou o arbitrado. No caso em exame, não foi possível apurar o lucro real em função da falta de apresentação pelo fiscalizado, apesar dos 197 (cento e noventa e sete) dias que durou a ação fiscal e das sucessivas intimações, dos livros fiscais e contábeis imprescindíveis à essa forma de tributação. Lucro presumido só pode ser adotado por opção espontânea do contribuinte, antes da ação fiscal. Logo, não restava outra alternativa ao fisco que não o arbitramento do lucro, mediante a aplicação dos percentuais de presunção, majorados em 20% (vinte por cento).

Não vislumbro nulidade no procedimento do fisco na busca da base de cálculo dos tributos. O arbitramento não se submete a outras formalidades que não as legais.

Quanto à apresentação posterior da escrituração, este Colegiado tem firme jurisprudência, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento tributário regularmente efetuado não é ato condicional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10508.000380/2001-14  
Acórdão nº : 107-08884

\*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / ACÓRDÃO  
CSRF/01-1.540 em 17.07.1993:

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Os contínuos descasos, em não atender a pessoa jurídica às reiteradas intimações da fiscalização para que apresentasse os livros ou documentos de escrituração, implicam ou inexistência desta ou recusa, por omissão deliberadas, em exibi-los, e, em consequência, acarretam, de modo irreversível, o arbitramento do lucro.

Inexistindo o arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento. (Publicado no DOU em: 13.09.1996)

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / ACÓRDÃO  
2410 em 24.06.1982:

Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (C.T.N., art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento. CSRF - I. Renda - Jurisprudência 1.2-15 - 1983 - Ed. Resenha Tributária - pág. 4098. \*

Rejeito, portanto, o pedido de perícia/diligência.

Rejeito também as arguições de ferimento ao princípio da verdade real em face do histórico de toda a ação fiscal conforme detalhado no Relatório e muito bem apreciado pelos julgadores de primeiro grau.

Nessa ordem de juízo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.

  
LUIZ MARTINS VALERO